



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 14/2026/SEFAZ/CONAF/DPAF

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 14/2026/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.010247/2022.52

AUTUADO: F M DOS SANTOS ALVES EIRELI – BAIXADO DE OFÍCIO

CGF: 24.035216-6 CNPJ: 31.946.470/0001-76

ENDEREÇO: Avenida Nazaré Filgueiras, nº. 2911, Bairro: Alvorada, Boa Vista/RR, Cep:69.317-185

ADVOGADO: Não constituído

ASSUNTO: FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS - NORMAL.

AUDITOR FISCAL AUTUANTE: ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM.

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – FALTA DE PAGAMENTO, NO PRAZO REGULAMENTAR, DE ICMS - NORMAL – OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS — APURAÇÃO MEDIANTE LEVANTAMENTO FISCAL - OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS - NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS - AUTO DE INFRAÇÃO 1923/2022 – INTIMAÇÃO POR EDITAL – REVELIA — INFRAÇÃO CONFIGURADA – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

O presente processo administrativo tributário teve início com a lavratura do Auto de Infração nº 1923/2022, em desfavor do contribuinte F M DOS SANTOS ALVES EIRELI, inscrição estadual 24.035216-6 e CNPJ 31.946.470/0001-76, imputando a ele a infração de "falta de pagamento de ICMS – Normal, por não ter pago, no prazo determinado no artigo 71 do RICMS/RR, o ICMS devido.

A irregularidade foi identificada como infração ao artigo 71 do RICMS/RR aprovado pelo Decreto 4.335 – E/2001.

A penalidade aplicada foi a determinada pelo artigo 69, Inciso I, alínea “g” da Lei N.º 059/93, qual seja - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido.

O crédito tributário constituído montou o valor de R\$9.942.580,75, sendo R\$4.476.485,47 a título de imposto, R\$4.476.485,47 a título de multa e R\$989.609,81 a título de juros.

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a infração (Ep's. 6261965 a 6261978):

- 1 – Auto de Infração 1923/2022;
- 2 – Ordem de Serviço 1601/2022;
- 3 – Termo de Início de Fiscalização;
- 4 – Termo de Encerramento de Fiscalização;
- 5 – Relatório de Execução da Ordem de Serviço;
- 6 – Quadro Demonstrativo – Anexo de Apuração Ordem de Serviço;
- 7 – Outros Anexos: Fronteira, Entrada, Devoluções próprias, Eventos Suframa, Extrato, Saídas e Gim;
- 8 – Relatório de Execução da Ordem de Serviço;
- 9 – Edital de intimação do Termo de Início de Fiscalização.

Cientificado do lançamento por edital publicado no Diário Oficial do Estado de Roraima em 16/09/2022, para pagar ou apresentar defesa (Processo Relacionado 22101.010262/2022.09, Ep. 6262064), o sujeito passivo não apresentou impugnação nem quitou o crédito tributário, sendo declarado revel (Ep. 6735001).

Após, a Agência de Rendas de Boa Vista – AERBV, por meio do Despacho 6571, encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso (6735385).

O presente processo foi distribuído a este julgador por intermédio do Despacho 126 (Ep.17465357).

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Trata-se de fiscalização desenvolvida com base na Ordem de Serviço 1601/2022, cujo escopo era efetuar diversos roteiros de fiscalização no contribuinte F M DOS SANTOS ALVES EIRELI, acima qualificado, referente ao período de 01/01/2020 a 31/12/2021 (Ep. 62619661). O referido contribuinte está enquadrado no Regime Normal de pagamento de ICMS e, tem como principal atividade econômica o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral.

O auditor, munido da Ordem de Serviço, diligenciou até o local do estabelecimento, porém este não funcionava mais no local indicado, sendo que o responsável pela empresa também não foi encontrado para a entrega e assinatura do Termo de Início de Fiscalização (Ep. 6261977). Então este publicado no Diário Oficial do Estado de Roraima em 07/07/2022, sendo tido por intimado em 18/07/2022 (Ep. 6261978 e 6261977, fls.01, itens 3 e 5).

Embora enquadrado no Regime Normal de Pagamento, o contribuinte não apresentou SPED – FISCAL (arquivo que contém a escrituração fiscal digital –EFD) no período objeto de fiscalização (Ep.6261977, item 6).

Dessa forma, sem encontrar o representante do contribuinte para requerer a apresentação dos documentos necessários e sem apresentação da escrituração digital de sua movimentação, o auditor realizou o levantamento fiscal com base nos documentos constantes na base de dados da Secretaria da Fazenda do Estado de Roraima e, que acobertaram as operações deste contribuinte durante o período fiscalizado (Ep. 6261977, item 7).

Considerou as notas fiscais de entradas interestaduais bem como aquelas oriundas de operações internas destinadas ao contribuinte. Como créditos analisou e considerou aqueles referentes ao pagamento de diferencial de alíquotas bem como o crédito presumido decorrente de operações interestaduais com registro de passagem no módulo Fronteira do Sistema Siate da Sefaz/RR. Em relação às operações de saída tomou por base aquelas oriundas dos documentos fiscais emitidos pelo sujeito passivo (Ep. 6261977, itens 7, 8 e 9).

Como resultado verificou que houve saldo devedor (em relação ao ICMS) em todos os meses do período fiscalizado (exceto 05/2021 e 07/2021), diferente da situação apresentada nas GIM's, onde havia saldo credor. (Ep. 6261977, item 10).

Assim, após análise dos documentos entendeu que ocorreu infração à legislação tributária e lavrou o Auto de Infração 1923/2022 (6261977, item 11).

Antes de analisar o mérito do processo, é dever de ofício do julgador, em matéria de preliminar, nos termos do artigo 41 da Lei 72/94, bem como no §2º do artigo 54 do Decreto 856 -E/94, verificar a ocorrência de nulidades, e o presente processo não apresenta nulidade.

Passo a análise do mérito.

É oportuno expor que uma vez praticadas operações comerciais, sejam entradas ou saídas, há a incidência do ICMS. Considerando o princípio da Não-Cumulatividade, as entradas permitem o aproveitamento dos créditos de ICMS e as saídas incorrem em débitos. Dada a prática das operações de saídas, todos os débitos ora gerados devem compor a apuração mensal do imposto e em caso de os débitos superarem os créditos, deve haver recolhimento da diferença em prazo regulamentar. Vejamos a disposição do artigo 71, inciso I do RICMS-RR:

Art. 71. Ressalvados outros prazos previstos neste Regulamento, o imposto será recolhido:

I – até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador nos casos de:

a) estabelecimentos industriais e comerciais;

Neste cenário, a infração imputada ao sujeito passivo tem como núcleo uma ação explicitada por uma locução verbal, que é “falta de pagamento”. Sendo assim, esta infração deve ser direcionada àquele que, tendo a obrigação de recolher o tributo, numa operação devidamente escriturada, não o fez no prazo previsto na legislação (regulamentar).

E isso ocorreu no caso ora analisado.

A violação à obrigação tributária praticada pelo sujeito passivo decorreu do fato que ele vendeu mercadorias que são tributadas, porém não efetuou o recolhimento do ICMS devido no prazo regulamentar. Tal situação foi apurada em levantamento fiscal conforme diz o representante fazendário, ao analisar os documentos fiscais de entrada, os de saída emitidos pelo sujeito passivo bem como os créditos a que tinha direito.

O auditor fiscal mostrou em seu relatório de execução da Ordem de Serviço (Ep.6261977) toda a metodologia que utilizou para desenvolver a fiscalização, bem como a fez com base no artigo 858, I (análise de documentos fiscais constantes da base de dados da Sefaz/RR) pois o sujeito passivo não apresentou SPED FISCAL de sua movimentação. Trouxe ainda planilha que demonstra os meses e os valores que o sujeito passivo deixou de recolher, no prazo regulamentar, o ICMS devido pelas operações realizadas (Ep. 6261968).

Analisando o processo, está claro que o sujeito passivo descumpriu a obrigação tributária principal, que é pagar o tributo devido no prazo regulamentar. Tal situação está devidamente provada com o Demonstrativo apresentado pelo representante fazendário (Ep.6261968) que mostra o não pagamento de diversos débitos bem como a que período se refere. Assim, a materialidade da infração está demonstrada.

A base de cálculo do lançamento está devidamente demonstrada e de acordo com a legislação. Ela corresponde aos valores devidos, a título de ICMS, referentes aos fatos geradores praticados pelo sujeito passivo bem como ao período a que se referem estes fatos.

A multa aplicada está de acordo com o entendimento do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima e dos Tribunais Superiores, em especial Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma todos os elementos necessários ao lançamento, conforme preconizado no artigo 142 do Código Tributário Nacional, estão caracterizados e devidamente explicitados no trabalho de fiscalização.

O presente lançamento de ofício goza de Presunção de Legalidade e Legitimidade, conforme as regras estruturantes do Direito Administrativo, presunção esta que pode ser elidida pelo contribuinte.

O contribuinte por sua vez, embora cientificado do feito fiscal, não compareceu aos autos de modo a impugna-lo, não se desincumbindo do ônus previsto no artigo 50, incisos III e IV da Lei 72/94 de trazer fato impeditivo ou modificativo deste lançamento, fazendo alegações e trazendo prova destas sendo declarado revel (Ep. 6735001) conforme artigo 51 da mesma Lei 72/94, devendo reportar verídicas as acusações ora trazidas nos termos do no artigo 344 do Código de Processo Civil, com aplicação permitida pelo artigo 65 da Lei 72/94.

Assim, entendo que ocorreu a infração imputada no lançamento de ofício.

DECISÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, aplico os efeitos da REVELIA, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994 e artigo 344 do Código de Processo Civil, conforme Termo de Revelia lavrado. No mérito JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração 1923/2022, por restar configurada a infração apontada, mantendo o lançamento original no valor de R\$ de R\$ 9.942.580,75 (nove milhões, novecentos e quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos).

Boa Vista, 31 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Julgador de Primeira Instância

Matrícula 51235019



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Julgador de Primeira Instância**, em 31/01/2026, às 20:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **20974833** e o código CRC **BE1D4475**.